



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**

LEI Nº 172/92 de 17/12/92

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS À DIRETORIA DO BALÉ DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

**LUIZ ZORZI**, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais e em especial ao que dispõe a Lei Orgamentária Municipal,

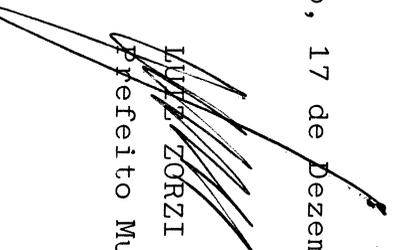
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizando a repassar Recursos Financeiros, na ordem de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros) à Diretoria responsável pelo Balé, destinados a suprir despesas com apresentação de Balé, dando incentivo na área da Cultura do Município.

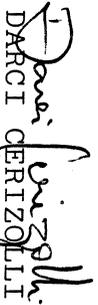
Art. 2º - Os referidos recursos serão consignados no Elemento 3230 - Transferências à Instituições Privadas, Projeto Atividade - Difusão da Cultura em Geral, do Orçamento Municipal vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de Dezembro de 1992.

  
**LUIZ ZORZI**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra:

  
**DARCI CERIZOLLI**  
Chefe do Setor de Administração



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

61 a 100 m .....	19,0% UFRM
101 a 200 m .....	24,0% UFRM
mais de 200 m .....	29,0% UFRM

II - Quando tratar-se de imóvel edificado com testada de:

(3).

Residencial:	Comércio, Indústria e outros:	
01 a 15 m	7% UFRM	14% UFRM
16 a 30 m	21% UFRM	28% UFRM
31 a 50 m	28% UFRM	42% UFRM
51 a 100 m	42% UFRM	56% UFRM
101 a 200 m	70% UFRM	84% UFRM
mais de 200 m	112% UFRM	140% UFRM

Parágrafo Único - a unidade fiscal de referência, de que trata o presente, é a criada pela Lei Municipal nº 059/90 de 17/12/90.

Art. 4º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o endereço indicado pelo proprietário quando tratar-se de terreno sem edificação e, no caso predial, o lugar ou a situação do imóvel objeto do lançamento.

Art. 5º - Contribuinte da taxa é o proprietário do bem imóvel o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 6º - O recolhimento da taxa será feito:

I - Tratando-se de imóvel sem edificação, nos prazos estabelecidos para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

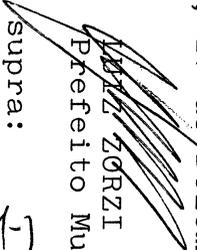
II - Tratando-se de imóvel edificado, nas datas estabelecidas pela CELESC para o pagamento da tarifa de consumo da energia elétrica, conforme convênio em vigor.

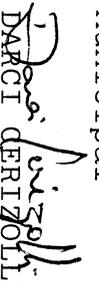
Art. 7º - O não pagamento da taxa nos prazos previstos, sujeitará o contribuinte aos acréscimos determinados na Lei Municipal nº 059/90 qui institui o Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1993.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de Dezembro de 1992.

  
DARCI ZORZI  
Prefeito Municipal

  
DARCI DE RIZZOLLI  
Chefe Setor de Administração

Registrada e publicada em data supra: